



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 29/11/16

ITEM Nº 36

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

36 TC-002155/026/15

Prefeitura Municipal: Glicério.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Itamar Chiderolli.

Advogado(s): Wagner Castilho Sugano (OAB/SP nº 119.298)

Acompanha(m): TC-002155/126/15 e Expediente(s): TC-000315/001/13, TC-009354/026/13 e TC-043473/026/12.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE GLICÉRIO, referentes ao exercício de 2015. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araçatuba - UR-1 (fls.10/39), apresentou o Responsável, Sr. Itamar Chiderolli, após notificação (fl.43), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000402/001/16 fls.46/61).

B.1.1 - MOVIMENTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

- Abertura de créditos especiais amparada em excesso de arrecadação inexistente.

Defesa - Abriram-se previamente os créditos especiais para possibilitar a assinatura de convênios com a União e o Estado e o consequente registro de dotação específica no orçamento. A falta de repasse de recursos pelas mencionadas esferas de Governo frustrou a existência de excesso de arrecadação prevista pela Prefeitura.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:

- Cobrança ineficaz.

Defesa - O município ajuizou ações de execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

fiscal para cobrar os seus créditos. A conjuntura econômica nacional prejudicou sobremaneira a arrecadação do município.

- Falta de realização de protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa, autorizada pela Lei Federal nº 9.492/1997.

Defesa - As ações de execução fiscal mostram-se mais eficazes quando cotejadas com os efeitos práticos do protesto.

B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

- Classificação inadequada das despesas com transferências em favor do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISA.

Defesa - Adotaram-se medidas para a correção da anomalia detectada.

- Falta de demonstração dos resultados contábeis junto ao mencionado Consórcio, em desatendimento às determinações contidas no artigo 101 da Lei Federal 4.320/64.

Defesa - Não houve.

- Endividamento do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISA atingiu solidariamente a Prefeitura.

Defesa - Não houve.

B.6.3 - BENS PATRIMONIAIS:

- Falta de atualização do inventário dos bens móveis e imóveis.

Defesa - Despicienda a atualização do registro dos bens móveis e imóveis do município, pois já efetuado nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

C.2.4 - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS:

- Antes de aterrar o lixo, o município não realiza qualquer tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

Defesa - Utilizou-se o sistema aprovado pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB – para a deposição de resíduos sólidos. A pequena quantidade de lixo gerado pelos municípios inviabiliza economicamente a instalação de usina para a sua reciclagem, compostagem ou reutilização.

D.3.2 – CARGOS EM COMISSÃO:

- Cargos em comissão desprovidos das atribuições de Direção, de Chefia e de Assessoramento, em desatendimento ao inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

Defesa – Apesar da realização de atividades técnicas, os servidores que ocupam cargos de provimento em comissão também desempenham atribuições de Direção, de Chefia e de Assessoramento. A Lei Municipal nº 808/00, que disciplina o quadro de pessoal da Prefeitura, distingue emprego em comissão e função de confiança, segundo critério democrático, criado com ampla participação dos funcionários.

D.3.3 – GRATIFICAÇÕES:

- Pagamento de gratificações fundamentado em legislação municipal desprovida de critérios objetivos para sua concessão.

Defesa – A concessão da gratificação de estímulo equivalente a 10%, 20% ou 30% do vencimento base do servidor lastreia-se na Lei Municipal nº 1.033/06, alterada pelo artigo 8º da Lei Complementar Municipal nº 03/09. A gratificação de função, instituída por meio da Lei Municipal nº 808/00, contempla o exercício das atribuições de confiança pelos servidores do quadro permanente da Prefeitura.

D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Atendimento parcial às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Defesa – Alertaram-se os responsáveis pelos diversos setores da Prefeitura para o cumprimento das Instruções e recomendações deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Os resultados da execução orçamentária do exercício, bem como dos antecedentes períodos, seguem demonstrados nos quadros abaixo:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	20.600.000,00	19.136.859,13	-7,10%	108,93%
Receitas de Capital	-	941.624,36	#DIV/0!	5,36%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	(2.600.000,00)	(2.510.614,29)	-3,44%	-14,29%
Subtotal das Receitas	18.000.000,00	17.567.869,20		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	18.000.000,00	17.567.869,20		100,00%
Déficit de arrecadação		432.130,80	-2,40%	2,46%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	17.110.367,68	15.699.583,54	-8,25%	89,46%
Despesas de Capital	2.310.676,87	1.235.979,42	-46,51%	7,04%
Reserva de Contingência	27.550,00			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	659.450,00	659.450,00	0,00%	3,76%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(46.072,88)		
Subtotal das Despesas	20.108.044,55	17.548.940,08		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	20.108.044,55	17.548.940,08		100,00%
Economia Orçamentária		2.559.104,47	-12,73%	14,58%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	18.929,12		0,11%

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária
2014	Superávit de	1,75%
2013	Superávit de	4,49%
2012	Déficit de	4,01%

Verifica-se a evolução dos resultados financeiro, econômico e patrimonial em relação ao exercício anterior:

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	1.109.408,71	1.131.987,83	2,04%
Econômico	4.301.269,21	2.096.626,23	51,26%
Patrimonial	25.419.088,55	27.727.474,98	9,08%

A composição da dívida de curto prazo, bem assim o índice de liquidez imediata, podem ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

observados no quadro abaixo:

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	R\$ 948.563,29	817.172,94	948.563,29	817.172,94
Restos a Pagar Não Processados	R\$ 560.190,65	R\$ 48.803,90	260.644,10	348.350,45
Consignações	R\$ 471,98	4.922.324,41	4.921.339,40	1.456,99
Depósitos	R\$ 0,00	-	-	-
Outros	R\$ 393.240,71	18.352.935,88	18.044.373,14	701.803,45
Total	1.902.466,63	24.141.237,13	24.174.919,93	1.868.783,83
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	1.902.466,63	24.141.237,13	24.174.919,93	1.868.783,83
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	2.740.127,56	1,70	
	Passivo Financeiro	1.608.139,73		

A aplicação do FUNDEB e dos recursos vinculados ao ensino se deu da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	14.258.101,52	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	14.258.101,52	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	2.510.614,29	
Transferências recebidas	2.272.352,80	
Receitas de aplicações financeiras	7.366,43	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	2.279.719,23	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	1.655.927,62	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	1.655.927,62	72,64%
Demais Despesas	623.791,61	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	623.791,61	27,36%
Total aplicado no FUNDEB	2.279.719,23	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.571.961,97	
Acréscimo: FUNDEB retido	2.510.614,29	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015	4.082.576,26	28,63%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: Aplic. no 1º trim. de 2016		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2016		
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	4.082.576,26	28,63%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	14.782.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	4.494.800,00	
Índice Apurado	30,41%	

Ademais, houve apuração do índice de aplicação de recursos em ações e serviços de saúde:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SAÚDE		Valores - R\$
Receitas de impostos		14.258.101,52
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas		14.258.101,52
Total das despesas empenhadas com recursos próprios		3.134.361,17
Ajustes da Fiscalização		
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2016		
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		3.134.361,17 21,98%
Planejamento atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		14.782.000,00
Despesa Fixada Atualizada		3.366.550,00
Índice apurado		22,77%

O cômputo da despesa de pessoal sofreu os demonstrados ajustes da Fiscalização:

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	8.872.060,16	8.972.148,15	9.070.035,61	9.062.545,37
Inclusões da Fiscalização				11.856,00
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		8.972.148,15	9.070.035,61	9.074.401,37
Receita Corrente Líquida	16.488.043,73	16.535.993,83	16.812.561,85	16.864.506,33
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		16.535.993,83	16.812.561,85	16.864.506,33
% Gasto Informado	53,81%	54,26%	53,95%	53,74%
% Gasto Ajustado		54,26%	53,95%	53,81%

Assessoria Técnica (fls.87/95) e **Chefia de ATJ** (fl.96) opinaram pela emissão de parecer favorável às contas em exame.

Da mesma forma, o d. **Ministério Público** recomendou a aprovação dos demonstrativos apreciados (fls.97/104).

Acompanham os autos os expedientes:

TC-43473/026/12 - Physicus Comércio de Artigos Esportivos Ltda. comunica possível quebra da ordem cronológica de pagamentos pela Prefeitura de Glicério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Fiscalização: Não constatou a ocorrência de fatos narrados no período em apreço.

TC-000315/001/13 - Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região-Procuradoria do Trabalho no Município de Araçatuba, encaminha cópia de documentos referentes ao Procedimento Preparatório nº 000062.2013.15.004/8-70, autuado em desfavor da Prefeitura Municipal de Glicério diante de pagamentos indevidos a Jaqueline Quintana (fisioterapeuta) e Alex Aparecido Alves (Agente de Saneamento), durante o exercício de 2012.

Fiscalização: Inexistência de irregularidades.

TC-9354/026/13 - Ofício EP-2546/13 apresentado pelo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos, do Tribunal de Justiça encaminhando cópia de despacho no processo Geral de Gestão nº 8567/10, com vistas a impor ao Executivo depósitos mensais à razão de 1,1% da RCL.

Fiscalização: Matéria tratada no item B.4.

Pareceres anteriores:

Exercício de 2012: **desfavorável**¹ (TC-001522/026/12)

Exercício de 2013: **favorável** (TC-001590/026/13)

Exercício de 2014: **favorável** (TC-000063/026/14)

É o relatório.

GCECR
JMCF

¹ TC-001522/026/12 - Contas do Prefeito de Glicério - Parecer desfavorável em face da excessiva despesa com pessoal (54,57% da RCL) e descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Primeira Câmara - sessão de 07.10.14 - Relatora: e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002155/026/15

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,63%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100 %	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	72,64%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	53,81%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	21,98%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,57%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	4.643 habitantes	
Suplementação do Orçamento – autorizada –17%	Realizada – 25,87%	
Execução Orçamentária	Superávit - 0,11%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 1.131.987,83	
Investimentos	7,78% da RCL	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	B
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados por meio da Lei Municipal nº 1.316/12, bem assim revisados pela Lei Municipal nº 1.485/14, sem que houvesse registro de indevidos pagamentos no exercício.

Além do recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS e ao PASEP, efetuaram-se repasses à Câmara em valor (R\$ 613.377,12) correspondente a 4,57% da Receita Tributária Ampliada do exercício anterior (2014 - R\$ 13.411.027,07), aquém, portanto, do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal².

Despesas com pessoal e reflexos (R\$ 9.074.401,37) atingiram 53,81% da Receita Corrente Líquida (R\$ 16.864.506,33) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b", do inciso III,

² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

do artigo 20, da Lei Complementar nº 101/00³, todavia, acima do limite prudencial, ficando o Executivo sujeito às vedações previstas nos incisos I a IV do parágrafo único do artigo 22 do referido diploma legal⁴.

Vinculada ao Regime Especial Mensal de pagamento de precatórios, constatou-se que a Prefeitura liquidou quantia suficiente a satisfazer a regra prevista na alínea "b" do inciso II do § 2º do artigo 97 do ADCT⁵, com redação introduzida pela

³ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁴ **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

⁵ **Art. 97** - Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Emenda Constitucional 62/09, bem assim efetuou o pagamento da integralidade dos requisitórios de baixa monta incidentes em 2014.

Alterações do orçamento (25,87% da despesa prevista inicial) pouco acima do autorizado pela LOA (17%) não inquinaram o equilíbrio das contas, pois observados superávits orçamentário (0,11%) e financeiro (R\$ 1.131.987,83).

Além dos resultados econômico (R\$ 2.096.626,23) e patrimonial (R\$ 27.727.474,98) positivos, merecem destaque a realização de investimentos em montante equivalente a 7,78% da Receita Corrente Líquida, a existência de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata 1,70), bem assim a retração (18,39%) da dívida consolidada em relação ao antecedente exercício (2014).

Contudo, advertência será endereçada à origem para que limite a abertura de créditos

Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 2º - Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

II - para Municípios:

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

adicionais por excesso de arrecadação ao respectivo superávit (arrecadação) derivado da execução orçamentária do exercício, conforme estabelecido pelo inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64⁶.

Já a expansão de 20,96% do saldo da dívida ativa, ante aquele registrado em 2014, reclama o incremento dos meios de cobrança de forma a possibilitar a sua imediata retração nos moldes do Comunicado SDG nº 23/2013⁷.

O ensino municipal mereceu aplicação do valor equivalente a 28,63% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁸) e 72,64% dos recursos

⁶ **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

⁷ **COMUNICADO SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

⁸ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT⁹.

Demais, houve a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, nos termos da regra do artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07¹⁰.

À saúde municipal direcionaram-se 21,98% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁹ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

¹⁰ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Malgrado a aplicação dos mínimos legais e constitucionais no ensino e na saúde, oportuna a análise da qualidade dos respectivos gastos diante da implantação do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Quanto ao i-EDUC - Índice Municipal de Educação e ao i-SAÚDE - Índice Municipal da Saúde, a Prefeitura de Glicério atingiu nota B, considerada "Efetiva".

A despeito da razoável nota alcançada, a análise dos paradigmas utilizados na concepção do i-EDUC - Índice Municipal de Educação - denotam a necessidade de se incrementar a qualidade do ensino municipal, especialmente em relação à entrega dos uniformes aos discentes da rede municipal e à formação dos professores.

Deverá o setor de saúde providenciar os alvarás de vistoria do Corpo de Bombeiros relativos aos locais de atendimento médico hospitalar do município, bem como instituir sistema de controle de ponto eletrônico voltado ao controle de frequência dos médicos.

Da mesma forma, o desempenho dos elementos de análise que compõem os Índices Municipais de Gestão Fiscal (B), Meio Ambiente (B+) e Planejamento (B) indica o adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para corrigir as pontuais imperfeições observadas.

De outro norte, as notas "C" atribuídas ao i-Cidade e ao i-Gov-Ti, apontam insatisfatórios resultados a demandar severa advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados à satisfação das deficiências extraídas do escrutínio das respostas ao questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto, são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, enquanto a Prefeitura executa a coleta e a disposição final dos rejeitos e resíduos sólidos. A propósito, advertência será endereçada à origem para que passe a tratar o lixo antes do seu aterramento.

Além da boa ordem dos livros e registros, bem como dos setores de tesouraria e de almoxarifado, notou-se a compatibilidade entre os gastos com combustível e a quantidade de veículos da Prefeitura.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE GLICÉRIO, relativas ao exercício de 2.015, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Araçatuba - UR-1 - para que o Executivo efetue a demonstração dos resultados contábeis da dívida junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISA, possibilitando a sua adequada equalização, realize a atualização do inventário dos bens móveis e imóveis, elabore e envie ao Legislativo municipal projeto de lei com vistas à definição das atribuições dos servidores municipais que ocupam cargos de provimento em comissão, bem como de critérios objetivos para a concessão de gratificações e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF